



Número: **0600105-06.2024.6.09.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS- CATALAO-GO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122322589	27/05/2024 16:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO

**REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO Nº 0600105-06.2024.6.09.0008**

**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS- CATALAO-GO - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - OAB/GO41777-A**

**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pelo **REPUBLICANOS DE CATALÃO/GO** em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, visando impedir propaganda eleitoral antecipada negativa, publicada por meio da internet, através de perfil constante da rede social *Facebook*, denominado “*Babados Catalão*”.

Aduz que, através da rede social *Facebook*, “*o perfil BABADOS CATALÃO, vem constantemente publicando falsas notícias do filiado Elder Galdino (REPUBLICANOS), por meio de propaganda extemporânea negativa, disseminando desinformação com fatos sabidamente inverídicos e denegatórios*” (ID 122311241).

Informa que as publicações em desacordo com a norma eleitoral estão descritas nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid02cxWJbYtC6drHe1A18YV2d2dvK1QALb4YqcahdXXFDmM6P8EBtZSe6uAeGXJ3JPebl>

<https://fb.watch/s7cTIt5xV4/>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid02pm9KQ5KL3iVtEShg9AGHUHwoaVadKT591tMB8RhKwS7E7HbZcgJD3rw5NkS1LML4l>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid0NuoMn76jjZD1yuqPZoiWmReCH8EPaHcypUkr197WNckiz2kq5AeoMaWNxSMbtX5Gl>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid02mVzWP47g7RV7eonfw7K61KfeiuNxWS144tCBJQKYsdksrCsCwezYzBB5eCMm3CqWl>

<https://web.facebook.com/vozdocomercio/posts/pfbid02B8uddbqqCt9TBqGUuLYs7jcLgqvqpzQadKXYxgHjtzwEa2PtDVtPQmvPtAUIFqB3l>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid022rbrd2svQ3LGNUcCRk2s4KMcsxzUYwBhdBYRFNDuH4iTPzAahnBxPZ2ezTuQkpiBl>

<https://fb.watch/s7dFHZNNmf/>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid0HcUxZoGwJVAgyQNjFFTrAU3FVDCPMiG4AvDrGC52i8Bvo3FBEdVhYg2reN7UQh3GI>

Juntou documentação pertinente em ID 122311241 a ID 122311253.

## É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vejo que estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar.

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019). Isso quer dizer que, antes daquela data é possível a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, sujeita às penalidades legais. O artigo 3º do mencionado normativo elenca as situações em que não se configuram a propaganda antecipada, ressaltando o seguinte: “(...) desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (...)”.

Pois bem, quanto ao *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), entendo haver plausibilidade no alegado, especialmente no que diz respeito ao resguardo da honra e imagem do pré-candidato, notadamente pelo desbordamento do direito de manifestação de pensamento.

De acordo com a norma de regência, ainda que divulgados em blogs e/ou redes sociais (como o *Facebook*), o simples elogio ou crítica não configuram propaganda eleitoral, desde que externados nos limites legais. Reza a Constituição Federal que é livre a manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV), porém nenhum direito fundamental é absoluto devendo ser ponderado no caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, faz parte do jogo democrático a pluralidade de ideias, natural haver divergências de pensamento. No entanto, não há guarida quando ocorre o exercício abusivo, havendo agressão à honra e imagem.

As postagens vergastadas desbordam da liberdade de expressão pois, em análise sumária, possível verificar que desqualificam o pré-candidato do partido Republicanos Sr. Elder Galdino, maculando sua honra ou imagem. Isso porque, além de usarem termo pejorativo para designá-lo (chamando-o de “*Gabiru*”), transmitem a mensagem de que ele não tem preparo para administrar a prefeitura de Catalão/GO e que não seria honesto.

Pois bem, a manutenção de tais publicações podem, em tese, gerar dano ao equilíbrio da futura disputa eleitoral, devendo ser extirpadas. O amplo alcance proporcionado pelo referido conteúdo, especialmente em redes sociais como o *Facebook*, aliado à divulgação de informações demeritórias revelam o abuso no exercício da liberdade de de manifestação de pensamento, devendo ser coibido o excesso.

O *periculum in mora* (perigo na demora) igualmente está presente, relacionando-se ao fato de que a permanência das publicações ofensivas irá, ao menos em tese, prolongar as consequências danosas da conduta. Deve-se ressaltar que propaganda eleitoral é aquela veiculada com o intuito de angariar votos nas urnas. Por seu turno, a propaganda eleitoral negativa tem efeito de desequilibrar a disputa, ferindo o princípio da paridade das armas.



Não havendo imediata identificação dos responsáveis pela divulgação da propaganda irregular (criador/mantenedor do perfil “*Babados Catalão*”), coerente que a providência liminar seja determinada ao representado **FACEBOOK** para que se faça cessar a propagação do conteúdo, em tese, ofensivo (artigos 30, §2º e 32, da Resolução TSE nº 23.610/19 c/c artigo 57-D, §3º e 57-F da Lei 9.504/97).

Ressalto que não se trata de censura aos veículos de comunicação, o que não é admitido em nosso Direito. A retirada deverá recair apenas sobre os conteúdos que estão em desacordo com a norma eleitoral e que estão publicados nos seguintes endereços:

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid02cxWJbYtC6drHe1A18YV2d2dvK1QALb4YqcahdXXFDmM6P8EBtZSe6uAeGXJ3JPeb1>

<https://fb.watch/s7cTIt5xV4/>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid02pm9KQ5KL3iVtEShg9AGHUHwoaVadKT591tMB8RhKwS7E7HbZcgJD3rw5NkS1LML4l>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid0NuoMn76jjZD1yuqPZoiWmReCH8EPaHcypUkr197WNckiz2kq5AeoMaWNxSMbtX5Gl>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid02mVzWP47g7RV7eonfw7K61KfeiuNxWS144tCBJQKYsdksrcsCwezYzBB5eCMm3CqWl>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid022rbrd2svQ3LGNUcCRk2s4KMcsxzUYwBhdBYRFNDuH4iTPzAahnBxPZ2ezTuQkpiBl>

<https://fb.watch/s7dFHZNNmf/>

<https://web.facebook.com/eleicoesgoias1/posts/pfbid0HcUxZoGwJVAgyQNjFFTrAU3FVDCPMiG4AvDrGC52i8Bvo3FBEdVhYg2reN7UQh3Gl>

Quanto ao pedido para retirada do conteúdo constante do endereço o

<https://web.facebook.com/vozdocomercio/posts/pfbid02B8uddbqqCt9TBqGUuLYs7jcLgXvqpzQadKXYxgHjtzW Ea2PtDVtPQmvPtAUIFqB3l>, entendo não ser cabível o deferimento, sob pena de se configurar censura, o que não é admitido em nosso Direito. Isso porque, *prima facie*, não há qualquer irregularidade na postagem, tratando-se de compartilhamento de matéria jornalística, denotando se tratar de exercício da liberdade de expressão (vertente do direito de crítica).

Como sabido, visando prestigiar a liberdade de expressão e impedir a censura, a atuação da Justiça Eleitoral, com relação a conteúdos publicados na internet, deve ser realizada apenas quanto aos fatos concretos e com a menor interferência possível no debate democrático (artigo 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar.

Face ao exposto, com fundamento na Lei 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.610/2019, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o representado **FACEBOOK** remova as publicações localizadas nas URLs acima referidas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o representado para apresentar defesa na forma legal.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente.

Publicada e registrada eletronicamente.



Intimem-se.

Cumpra-se.

Catalão/GO,(data e hora da assinatura eletrônica).

**CIBELLE KAROLINE PACHECO**  
**Juíza Eleitoral da 8ª Zona**



Este documento foi gerado pelo usuário 032.\*\*\*.\*\*\*-47 em 28/05/2024 14:32:51

Número do documento: 24052716473934000000115251284

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052716473934000000115251284>

Assinado eletronicamente por: CIBELLE KAROLINE PACHECO - 27/05/2024 16:47:39